

PODER JUDICIÁRIO  
SÃO PAULO  
COMARCA DE CAMPINAS  
3ª Vara Cível

Em 17 de setembro de 2012,

faço estes autos conclusos ao MM.

Juiz

de Direito, Dr. RICARDO

HOFFMANN.

Eu, Escr.

Subsc

Processo nº 1977/10

**Vistos etc.**

**JEAN CLEBER BRITO** propõe **AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS** em face de **GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A**, alegando, em síntese, que foi divulgada, no *Fantástico*, uma reportagem noticiando a ocorrência de crimes que estão sendo apurados criminalmente. Narra que o processo tem curso sob sigilo de justiça e que a exibição de sua foto e sua alcunha, como se fosse integrante de uma quadrinha, em programa televisivo de enorme repercussão, sem que haja provas de sua participação e sem que tenha sido definitivamente condenado, importa em sofrimento passível de indenização por danos morais. Pede, pois, indenização a esse título, no montante de R\$ 50.000,00.

Citada, a ré contesta, dizendo que a matéria verídica e que o autor responde a processo crime pelos fatos divulgados. Pondera que agiu no seu dever de informar e que há interesse público manifesto na divulgação da notícia. Enfim, nega a prática de ato ilícito que justificasse a sua condenação. Insurge-se contra o valor pretendido a título de danos morais.

Veio réplica.

Em especificação de provas, as partes pediram o julgamento antecipado da lide (fls. 118 e 119).

Juntou-se documento (fls. 121), do qual tiveram vista as partes, só vindo manifestação da parte ré.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

É o caso se julgamento antecipado da lide, porque as partes não têm outras provas a produzir (fls. 118-119).

Trata-se de pedido de indenização por

**PODER JUDICIÁRIO**  
**SÃO PAULO**  
**COMARCA DE CAMPINAS**

3ª Vara Cível - 2

danos morais decorrente de reportagem jornalística veiculada no programa dominical *Fantástico*, produzido pela ora ré.

O pedido deve ser rejeitado.

De início, restou incontroverso nos autos que a ré veiculou no dia 04 de julho de 2010, no programa supra indicado, parte de gravação feita por meio de interceptação telefônica, visando à apuração de crimes que foram objeto de investigação criminal e posteriormente de denúncia por parte do Ministério Público.

Analisando o material probatório carreado aos autos, pode-se constatar que a ré simplesmente exerceu o seu direito e o seu dever de informar, garantido pela Constituição Federal de 1988, tendo em vista que as reportagens veiculadas possuem notório interesse público.

Consta que o ora autor seria integrante de uma quadrilha chefiada pelo criminoso "Andinho", pessoa essa de notória periculosidade na Comarca de Campinas e região, que, inclusive, chegou a ser processado e acusado de matar o ex-prefeito Toninho do PT, embora tenha sido ao final impronunciado.

A matéria veiculada foi fidedigna aos fatos apurados na fase investigativa e parte da gravação apresentada no programa foi extraída de interceptações telefônicas devidamente autorizadas pela Justiça.

Ainda que o processo pudesse correr sob sigilo de justiça, não há nos autos qualquer prova concreta de que referido sigilo fosse do conhecimento da REDE GLOBO, de modo a caracterizar qualquer afronta às ordens judiciais ou mesmo desobediência.

Denota-se, inclusive, que o ora autor foi condenado criminalmente pelos fatos expostos na matéria jornalística, tendo experimentado pena gravíssima de 25 anos e 06 meses de reclusão, em regime inicial fechado, sem direito de recorrer em liberdade.

Ainda que tal provimento não seja definitivo, ao menos traz indícios de que a publicação da matéria não decorreu de leviandade da requerida.

Verifico, ainda, que em momento algum a ré afirmou ou concluiu que a parte autora seria efetivamente culpada pelas acusações que lhe são imputadas, limitando-se a exercer seu direito de informar a sociedade, direito que vai muito além, sendo um verdadeiro dever de informar.

Além do mais, todas as reportagens veiculadas pela ré retrataram fatos aparentemente verídicos, devidamente apurados em sede policial e com a fiscalização do Ministério Público, o que afasta qualquer ilicitude na conduta da rede

**PODER JUDICIÁRIO**  
**SÃO PAULO**  
**COMARCA DE CAMPINAS**

de televisão.

3ª Vara Cível –3 –

Caberia à parte autora demonstrar

que as reportagens exibidas narravam fatos inverídicos ou falsos, o que caracterizaria intenção da emissora de televisão de prejudicar ou causar danos à imagem da autora. Não demonstrou isso nos autos.

Dessa forma, os fatos alegados na inicial não constituem dano moral indenizável, pois estão albergados pelo princípio constitucional de liberdade da imprensa, bem como no direito e dever de informar.

É o típico caso de colisão de bens jurídicos, quais sejam, o direito de imagem da parte autora e o direito-dever de informar da ré. Tal conflito deve ser resolvido por meio do método da ponderação, utilizando-se do princípio da razoabilidade.

Assim, analisa-se o caso concreto em discussão, para se verificar qual interesse deve prevalecer. Não se trata de anular ou simplesmente desconsiderar um dos bens jurídicos, pois os dois são normas jurídicas inseridas em nosso ordenamento jurídico, com plena e total vigência. Trata-se de aplicar a norma que se amolda perfeitamente ao caso concreto.

E no caso dos autos, tendo em vista o interesse público da notícia veiculada pela rede de televisão ré, deve prevalecer o direito de informar a coletividade sobre os fatos apurados em sede de investigação policial, o que, em última análise, garante a liberdade de imprensa, um dos direitos fundamentais previstos na Constituição Federal.

A jurisprudência dos nossos Tribunais é clara ao estabelecer que o exercício do direito e do dever de informar, desde que exercidos sem excessos, veiculando informações verdadeiras e de interesse público não constituem dano moral.

Confira-se decisões do E. Tribunal de Justiça de São Paulo:

Ementa: *“Responsabilidade civil - Ação de indenização por danos morais c.c. obrigação de fazer e não fazer - Procedência em parte, com condenação arbitrada em R\$ 5.000,00, pelo uso da imagem do autor - Inconformismo das partes - Acolhimento do apelo da ré - Conflito de princípios e garantias constitucionais - Direito de personalidade versus direito de informação - Prevalência do direito de informar, no caso concreto - Interesse público na divulgação de notícia relacionada a supostas irregularidades, no âmbito do Poder Judiciário - Imagem do apelante obtida mediante gravação oculta e reproduzida, para ilustrar a reportagem - Abuso não caracterizado - Ausência de dever de indenizar - Precedente do C. STJ – Sentença reformada - Recurso da*

PODER JUDICIÁRIO

SÃO PAULO

COMARCA DE CAMPINAS

*ré provido e desprovido a Vara Cível-4 - autor*. (APELAÇÃO Nº: **375.219-4/5-00, Nona Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Rel. Des. GRAVA BRAZIL, julgado em 01 de dezembro de 2009**)

*"(...) Em regra, quanto à preservação da imagem, com certa razão o autor, eis que a liberdade de expressão (direito de informar), como garantia constitucional e corolário de direito fundamental, não é absoluta, tem limite ao confrontar-se com os demais direitos de mesma grandeza, em especial, o direito de personalidade". "(...) No contexto, diante da suspeita de irregularidade, no âmbito do Poder Judiciário, e a despeito da conclusão das investigações, forçoso reconhecer a prevalência do direito de informar, por inegável interesse público na divulgação dos fatos, inclusive, com a reprodução da imagem do autor, por conta de sua condição de alienante judicial. Outrossim, com relação à pessoa do autor, a reportagem não tem o tom depreciativo defendido nos autos, a ponto de ensejar o direito de resposta, nos dizeres de fls. 46. Nesse ponto, irrefutáveis os fundamentos externados na r. sentença, que, por sua pertinência, comportam reprodução, inclusive, como razão de decidir: "E dentro do contexto dos autos, retira-se que a ré em nenhum momento apontou o autor como ladrão, ou pretendeu macular sua honra. O que ocorreu, em verdade, foi que a ré, tomando conhecimento daquele fato por meio do Promotor de Justiça da Comarca - quem o denunciou como ilegal -, cuidou de estampá-lo nos noticiários televisivos; entrevistando-o, inclusive. E naquela entrevista, o próprio Promotor de Justiça corroborou suas denúncias". "(...) Enfim, também não há que se falar em reparação de danos pelo uso da imagem do autor, visto que, no caso concreto, o acolhimento da pretensão implicaria em reprimenda equivalente à censura aos meios de comunicação, em detrimento do direito de informar".*

Ementa: "Dano moral - Publicação de matéria jornalística envolvendo o autor em delito - Lei de imprensa - Improcedência - Recurso deste - Alegação de vinculação de notícia falsa - Inocorrência - Fato veraz, que não foi inventado pelos recorridos, cuidando-se de matéria jornalística obtida em Boletim de Ocorrência, com caráter informativo e sem o fim de denegrir a imagem e honra do autor, preso em flagrante na ocasião - Matéria de conteúdo tecnicamente narrativo, sem interesse de macular a honra do requerente - Informação que é dever relacionado aos meios de comunicação, vinculado ao direito dos cidadãos de receberem notícias de sua cidade - Dano moral não configurado - Precedente jurisprudência - Decisão acertada - Recurso improvido". (Apelação nº 994.05.087173-7, 4a Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, Rel. Des. FÁBIO

**PODER JUDICIÁRIO**  
**SÃO PAULO**  
**COMARCA DE CAMPINAS**  
**QUADROS, julgado em 08 de abril de 2010).**

3ª Vara Cível - 3

“(…) Convém repisar que a matéria jornalística publicada pelos requeridos não foi por eles criada, tendo antes base em fatos ocorridos, e como já dito, obtidos com o Boletim de Ocorrência, por ocasião da prisão em flagrante do autor, por ação engendrada pela Polícia Militar e não pelos recorridos, de sorte que a matéria em exame tem conteúdo tão somente narrativo, sem intenção de macular a honra do recorrente.

Não se pode perder de vista que a informação é um dever relacionado aos meios de comunicação, vinculado ao direito dos cidadãos de receberem notícias, porque desejam tomar conhecimento do que ocorre em sua cidade.

Assim, o fato tratado na reportagem envolvendo o autor, vinculado à matéria jornalística levada a efeito, diga-se de passagem, de interesse da sociedade, por se tratar de matéria de cunho eminentemente informativo, não tem o condão de caracterizar dano moral indenizável, restando, absolutamente legítima a conduta dos recorridos, pois relacionada à atividade jornalística por eles desenvolvida, portanto, de inequívoco interesse público.

Não há dúvidas de que o fato ocorrido tenha gerado ao recorrente enormes dissabores e aborrecimentos, que, entretanto, não podem ser imputados aos réus, posto que apenas relataram fatos ocorridos e estes no limite de suas atividades jornalística, de forma que legítima a atuação.

Não se nega que em casos a esses assemelhados, vez ou outra se verificam sensacionalismos, nos quais as pessoas acabam vítimas de abusos, todavia, não é o que ocorre no caso telado, sendo que a repercussão negativa se deu em virtude de haver sido preso em flagrante, cuidando-se de filho de Delegado e estudante de direito, resultado de ações policiais, não sendo o fato narrado nas reportagens inventado pelos réus, não podendo, via de conseqüência, exigir deles nenhuma responsabilização pelo ocorrido.

Não se pode esquecer que a imprensa existe para noticiar fatos e a ocorrência noticiada nos autos decorreu de fato público, de interesse da coletividade, sendo que a atuação dos recorridos não foi com intuito de prejudicá-lo, agindo nos limites legalmente toleráveis, daí não ser caso do pretense dano moral.

Portanto, desde que não se constata que a publicação da matéria jornalística se deu de forma a macular a imagem e moral do autor, considerando, ademais, ter agido os recorridos dentro dos limites da legalidade, nenhuma ofensa há que deva ser reparada, não merece prosperar o levante manifestado, devendo antes prevalecer a decisão tal como proferida”.

O C. Superior Tribunal de Justiça

**PODER JUDICIÁRIO**  
**SÃO PAULO**  
**COMARCA DE CAMPINAS**

também é cristalino a respeito. Vara Cível – 6 –

"Direito civil. Imprensa televisiva.

Responsabilidade civil. Necessidade de demonstrar a falsidade da notícia ou inexistência de interesse público. Ausência de culpa. Liberdade de imprensa exercida de modo regular, sem abusos ou excessos. - A lide deve ser analisada, tão-somente, à luz da legislação civil e constitucional pertinente, tornando-se irrelevantes as citações aos arts. 29, 32, § 1º, 51 e 52 da Lei 5.250/67, pois o Pleno do STF declarou, no julgamento da ADPF nº 130/DF, a não recepção da Lei de Imprensa pela CF/88. - A liberdade de informação deve estar atenta ao dever de veracidade, pois a falsidade dos dados divulgados manipula em vez de formar a opinião pública, bem como ao interesse público, pois nem toda informação verdadeira é relevante para o convívio em sociedade. - A honra e imagem dos cidadãos não são violados quando se divulgam informações verdadeiras e fidedignas a seu respeito e que, além disso, são do interesse público. - O veículo de comunicação exime-se de culpa quando busca fontes fidedignas, quando exerce atividade investigativa, ouve as diversas partes interessadas e afasta quaisquer dúvidas sérias quanto à veracidade do que divulgará. - O jornalista tem um dever de investigar os fatos que deseja publicar. Isso não significa que sua cognição deva ser plena e exauriente à semelhança daquilo que ocorre em juízo. A elaboração e reportagens pode durar horas ou meses, dependendo de sua complexidade, mas não se pode exigir que a mídia só divulgue fatos após ter certeza plena de sua veracidade. Isso se dá, em primeiro lugar, porque os meios de comunicação, como qualquer outro particular, não detém poderes estatais para empreender tal cognição. Ademais, impor tal exigência à imprensa significaria engessá-la e condená-la a morte. O processo de divulgação de informações satisfaz verdadeiro interesse público, devendo ser célere e eficaz, razão pela qual não se coaduna com rigorismos próprios de um procedimento judicial. - A reportagem da recorrente indicou o recorrido como suspeito de integrar organização criminosa. Para sustentar tal afirmação, trouxe ao ar elementos importantes, como o depoimento de fontes fidedignas, a saber: (i) a prova testemunhal de quem foi à autoridade policial formalizar notícia crime; (ii) a opinião de um Procurador da República. O repórter fez-se passar por agente interessado nos benefícios da atividade ilícita, obtendo gravações que efetivamente demonstravam a existência de engenho fraudatório. Houve busca e apreensão em empresa do recorrido e daí infere-se que, aos olhos da autoridade judicial que determinou tal medida, havia fumaça do bom direito a justificá-la. Ademais, a reportagem procurou ouvir o recorrido, levando ao ar a palavra de seu advogado. Não se tratava, portanto, de um mexerico, fofoca ou boato que, negligentemente, se

**PODER JUDICIÁRIO**  
**SÃO PAULO**  
**COMARCA DE CAMPINAS**

divulgava em cadeia nacional. A suspeita que recaía sobre o recorrido, por mais dolorosa que lhe seja, de fato, existia e era, à época, fidedigna. Se hoje já não pesam sobre o recorrido essas suspeitas, isso não faz com que o passado se altere. Pensar de modo contrário seria impor indenização a todo veículo de imprensa que divulgue investigação ou ação penal que, ao final, se mostre improcedente. Recurso especial provido". (**STJ - REsp 984803 / ES - TERCEIRA TURMA - Ministra NANCY ANDRIGHI - 26/05/2009**)

Portanto, o pedido formulado na inicial deve ser rejeitado.

Posto isso, **rejeito o pedido** formulado por **JEAN CLEBER BRITO** em face de **GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A**, **declarando resolvido o mérito do processo**, à luz do disposto no artigo 269, I do CPC.

Por ter sucumbido, condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais – com correção monetária pelos índices da tabela prática para cálculo de atualização de débitos judiciais do e. TJSP, a contar dos respectivos desembolsos e juros moratórios de 1% ao mês (artigo 406 CC c.c. 161, parágrafo primeiro do CTN), a contar da data desta sentença (artigo 407 do CC; Apelação Cível nº 721.044-5/6-00- Rel. Des. Francisco Vicente Rossi; STJ, Resp. 327.708/SP; Rel. p. ac. Min. Nancy Andrighi, DJU 24/2/03, p. 222), bem como honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (artigo 20, §4º do CPC), devidamente corrigido pelos índices da tabela prática para cálculo de atualização de débitos judiciais do e. TJSP, desde o seu ajuizamento (Súmula 14 do STJ) e acrescido de juros moratórios de 1% ao mês (artigo 406 CC c.c. 161, parágrafo primeiro do CTN), a contar da data desta sentença (artigo 407 do CC; Apelação Cível nº 721.044-5/6-00- Rel. Des. Francisco Vicente Rossi; STJ, Resp. 327.708/SP; Rel. p. ac. Min. Nancy Andrighi, DJU 24/2/03, p. 222), isentando-o, porém, do pagamento desse ônus da sucumbência, por ser beneficiário da justiça gratuita, observados os termos dos artigos 11, §2º e 12, ambos da Lei nº 1.060/50.

P.R.I.C.

Campinas, 17 de setembro de 2012.

**RICARDO HOFFMANN**  
**Juiz de Direito**